DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15179/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24277/2016
PROTOCOLO	: 1749981
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANDRÉ LUIZ SCAFF
CARGO DO ORDENADOR	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO 1/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: BANCO DO BRASIL S.A.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 1,00 POR ARRECADAÇÃO PROCESSADA
VIGÊNCIA	: 1/8/2014 A 1/8/2017

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E RECEITAS MUNICIPAIS. CREDENCIAMENTO. INSTRUMENTO DE CONTRATO, TERMO ADITIVO, TERMO DE RERRATIFICAÇÃO. FORMALIZAÇÕES NOS TERMOS DA LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo administrativo de Credenciamento n. 1/2014, da formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Campo Grande – MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Controle e o Banco do Brasil S.A.

Ao analisar os documentos trazidos aos autos a equipe técnica especializada, inicialmente, informou a ausência dos documentos referentes aos atos administrativos que antecederam a formalização contratual, razão pela qual não pode emitir manifestação.

Quanto à formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, apontou a irregularidade da formalização em razão da falta de apresentação da respectiva publicação na imprensa oficial. Apontou também a irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de Rerratificação, diante da ausência das respectivas justificativas, pareceres jurídicos, Subanexos XVIII e comprovantes de publicações na imprensa oficial.

Em relação à execução financeira contratual, informou a comprovação da sua regularidade contábil (peça 17, fs. 101-106).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo, da formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira contratual. Pugnou ainda pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 18, fs. 107-110).

Diante das irregularidades constatadas foi determinada a intimação dos gestores responsáveis para que apresentassem defesa acerca da ausência dos seguintes documentos (peças 19 e 24):

a) Atos administrativos que precederam a celebração do Contrato de Credenciamento n. 1/2014;

b) Publicação do Termo de Credenciamento;

c) Publicação do 1º Termo Aditivo, e respectiva justificativa, parecer jurídico;

d) Publicação do Termo de Rerratificação, e respectiva justificativa, parecer jurídico.

O Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande - MS compareceu nos autos, apresentando justificativas e documentos (peça 29, fs. 123-243).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Assim, passo a examinar em primeiro lugar os aspectos relativos ao processo administrativo de Credenciamento.

2.1. Credenciamento n. 1/2014

Inicialmente, a equipe técnica especializada apontou a ausência dos documentos referentes à fase administra (Credenciamento) que antecedeu a formalização do instrumento contratual.

Intimado, o Ex-Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande - MS apresentou cópia do edital do Credenciamento, do respectivo Termo de Referência, da publicação do Credenciamento, da minuta do Contrato de Credenciamento, do recibo de documentos, dos documentos da instituição credenciada, do parecer jurídico (peça 29).

Portanto, restaram sanadas as irregularidades apontadas em relação à 1ª fase da contratação.

Porém, a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi efetivada de forma intempestiva, pois a publicação do contrato se deu em 10/9/2014 (peça 29, f. 243), mas o protocolo nesta Corte ocorreu em 25/11/2019 (peça 29, f. 123), desatendendo norma procedimental contida no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, cuja redação prevê a adoção de tal medida em até 15 (quinze) dias úteis após a ata da publicação do contrato, o que sujeita o gestor responsável à multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.2. Formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014

De acordo com o descrito na análise da equipe técnica (peça 17, fs. 102-103), o instrumento de contrato contém em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução, em conformidade com o previsto no art. 55, da lei n. 8666/1993.

Em relação à irregularidade apontada pela equipe técnica, o gestor responsável trouxe aos autos a cópia da publicação do Contrato de Credenciamento n. 1/2014 na imprensa oficial e que foi efetivada em consonância com o prazo previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993[1], uma vez que o contrato foi celebrado em 1/8/2014 (peça 14, f. 43) e

[1] *Art. 61. ...*

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa

a publicação ocorreu em 10/9/2014 (peça 29, f. 243).

Entretanto, deve-se ressaltar que a remessa do comprovante de publicação do contrato foi realizada em 25/11/2019 (peça 29, f. 123), ou seja, fora do prazo legal previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, cuja redação dispõe que a adoção de tal medida deve ocorrer em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato e que, conforme dito anteriormente, se deu em 10/9/2014 (peça 29, f. 243).

Assim sendo, a irregularidade acima descrita traz em desfavor do responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.3. Formalização do 1º Termo Aditivo

Em relação às irregularidades referentes ao 1º Termo Aditivo, ao responder o Termo de Intimação o gestor responsável trouxe aos presentes autos as cópias da respetiva justificativa, do parecer jurídico e do comprovante da tempestiva publicação na imprensa oficial, comprovando assim o atendimento à lei n. 8666/1993.

Porém, a remessa do 1º Termo Aditivo a este Tribunal de Contas se deu em desacordo com o previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.12, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o referido instrumento foi publicado na imprensa oficial em 18/12/2014 (peça 29, f. 223), mas o seu envio somente foi realizado em 25/11/2019 (peça 29, f. 123), irregularidade esta que implica na imposição ao responsável, da multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.4. Formalização do 1º Termo de Rerratificação

Constata-se dos autos, que o 1º Termo de Rerratificação se prestou à correção do prazo de vigência do contrato.

Quanto às irregularidades apontadas na análise técnica, ao se

oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

manifestar nos autos o gestor responsável apresentou cópia da publicação do referido instrumento, bem como da respectiva justificativa e do parecer jurídico, comprovando assim a sua regular formalização.

Ocorre que, a remessa de tais documentos foi realizada intempestivamente, já que a publicação do citado instrumento se deu em 1]/10/2014 (peça 29, f. 232), mas o envio a esta Corte ocorreu somente em 25/11/2019, o que faz incidir em desfavor do responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

2.5. Execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 1/2014

Em relação à execução financeira contratual, a equipe técnica especializada apurou os seguintes valores em sede de levantamento financeiro (peça 17, f. 104):

Total empenhado (NE)	R$ 105.000,00
Total anulado (NAE)	R$ 22.163,65
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 82.836,35
Despesa liquidada (NF)	R$ 82.836,35
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 82.836,35

Portanto, os elementos constantes dos autos evidenciam o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

A despeito das remessas dos documentos referentes ao processo administrativo de Credenciamento n. 1/2014, à formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira do contrato, terem sido efetivadas com mais de 30 dias de atraso, diante dos critérios legais contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* em desfavor do Ex-Secretario Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de

Campo Grande – MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 123, II, III e IV, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO:**

4.1. Declarar a **regularidade** processo administrativo de Credenciamento n. 1/2014, da formalização do Contrato de Credenciamento n. 1/2014, formalização do 1º Termo Aditivo, formalização do 1º Termo de Rerratificação e da execução financeira do contrato, por atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, art. 55 e art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8666/1993, bem como aos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1934, *com ressalva* pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte;

4.2. Aplicar multa ao Ex-Secretario Municipal de Planejamento, Finanças e Controle de Campo Grande – MS, *André Luiz Scaff*, inscrito no CPF/MF sob o n. 367.369.701-30, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

4.3. Conceder o prazo de 45 dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
GAB. CONS. RONALDO CHADID

MLS